



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.759, DE 2011

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acondicionamento dos corpos para os sepultamentos realizados nos cemitérios no território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Todos os sepultamentos realizados em cemitérios em todo território nacional, sejam eles particulares, públicos, paroquiais ou outros, tem a obrigatoriedade de utilizar soluções que deverão contemplar medidas seguras que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura, o solo e o lençol freático não venham a ser contaminados pelo *necrochorume* que é o subproduto resultante da decomposição do organismo de forma natural direta ou indireta.

§ 1.º Dentre as soluções está a que envolve os corpos que serão sepultados em manta protetora, o uso de bioenzimas e urnas constituídas de material biodegradável, de modo que não impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

§ 2.º As soluções utilizadas deverão, também, facilitar o processo de exumação, de forma a tornar mais ágil sua remoção e evitando contato físico.

§ 3.º Obrigatoriamente, as soluções utilizadas deverão conter atestado de eficiência expedido por órgão técnico nacional competente para tal.

Artigo 2º - Se houverem valores a serem acrescidos nos serviços funerários, em decorrência da utilização da solução utilizada, deverão ser ajustados entre a prestadora de serviços, empresas permissionárias, e os usuários, se houverem.

Artigo 3º - A prestadora de serviços funerários deverá manter registros, em livros ou documentos semelhantes, comprovando, através de numeração própria, que foram aplicadas as soluções de medidas de prevenção contra contaminação.

Artigo 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores, sem prejuízo e outras, as sanções previstas na Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998 e demais normas reguladoras.

Parágrafo único: A fiscalização da aplicação da presente lei ficará a cargo dos órgãos oficiais ambientais estaduais e municipais das unidades federadas.

Artigo 5º - Fica instituída a multa de um salário mínimo nacional, a partir da data do sepultamento que for realizado em desacordo com esta Lei:

I – às prestadoras de serviços funerários;

II – aos cemitérios, sejam eles particulares, públicos, paroquiais ou outros.

§ 1.º O pagamento da multa referida no caput deste artigo não desobriga o ressarcimento aos gastos do Estado para reparação dos danos ambientais e eventuais consequências, bem como responsabilização civil e criminal pelo dano causado.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Artigo. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A todo instante nos deparamos com situações inusitadas e impactantes que motivam transformações de toda ordem, quer sejam econômicas, sociais, ambientais e políticas que requerem mais que inteligência na busca por novas soluções, elas exigem criatividade, coragem e rapidez.

A preocupação com o meio ambiente e seus recursos naturais vem gerando uma série de novas soluções criativas.

Nunca se destruiu tanto como nos últimos séculos, época sedenta por recursos, quando se empregou o carvão, o petróleo, causando aumento de emissão de gases, poluição dos rios, desmatamentos, enfim. Inúmeros danos causados a natureza que está devolvendo o mesmo tratamento recebido através de catástrofes ambientais cada vez mais frequentes, capazes de ceifar inúmeras vidas.

Estudiosos afirmam categoricamente que se não fizermos algo para recuperar e preservar o meio ambiente nesta geração é bem provável que não tenhamos outra chance. Para que isso não ocorra são necessárias medidas rápidas de modo a reverter o quadro atual.

Seguindo a tendência da preocupação e da busca por novas tecnologias para a preservação do meio ambiente, há um assunto que merece ser

discutido e para ele devemos buscar soluções imediatas: o setor funerário que compreende o sepultamento de corpos e os cemitérios.

O assunto morte não é agradável porque se sabe que dela ninguém escapa, ela vem certa em hora incerta é implacável, inflexível, severa, fatal, inelutável e inevitável.

Como Oscar Wilde escreveu tão elegantemente:

"(...) Morte é o fim da vida, e toda a gente teme isso, só a Morte é temida pela Vida, e as duas reflectem-se em cada uma (...)"

Com a morte o que resta é a transferência do corpo para o seu repouso final: o cemitério, palavra do latim tardio *coemeterium*, derivado do grego *κοιμητήριον* [*kimitíriou*], a partir do verbo *κοιμάω* [*kimáo*] "pôr a jazer" ou "fazer deitar" que foi dada pelos primeiros cristãos aos terrenos destinados à sepultura dos mortos.

Os cemitérios então são áreas destinadas ao sepultamento de corpos, onde se respeitam as práticas e valores religiosos e culturais.

O cemitério, assim como a morte, também é um assunto desagradável tal o relacionamento intrínseco com ela e por isso não flui naturalmente.

Muitas atividades que envolvem ações humanas geram impactos ambientais, ou seja, a alteração de estado normal do ambiente.

Assim temos o impacto visual, o sonoro, o causado à poluição do ar, da água, que são efeitos negativos que comprometem e afetam o meio ambiente, a saúde e a qualidade de vida.

O segmento funerário também gera impactos que vem se destacando cada vez mais pela sua periculosidade. Destaca-se aquele gerado pelo líquido da coliquação dos corpos.

Diversos artigos, matéria de revistas, estudos acadêmicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado afirmam que três quartas partes do nosso corpo são constituídas por água, combinada com substâncias orgânicas e inorgânicas.

Após a morte, a chamada fase coliquativa ou humorosa, se inicia logo após a fase gasosa, com duração de seis a oito meses ou mais dependendo das condições geológicas.

Os corpos em decomposição liberam então um líquido característico, de 30 a 40 litros, de maneira intermitente. Este líquido, mais viscoso que a água, de cor acinzentada acastanhada, com cheiro acre e fétido, é constituído por 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas degradáveis, dentre as quais duas diaminas muito tóxicas: a putrescina (1,4 Butanodiamina) e a cadaverina (1,5 Pentanodiamina) é que se denomina necrochorume.

Pelo descaso de muitos cemitérios no cuidado de suas instalações, surgiram estudiosos que se voltaram para a compreensão dos fatos e apontaram os possíveis riscos que o *necrochorume* pode acarretar.

Renomados pesquisadores se dedicaram a pesquisas sobre a poluição ambiental do *necrochorume* e a contaminação da água subterrânea e do solo.

Dentre estes pesquisadores, professores doutores destacam-se pelos seus trabalhos como o Professor Dr. Leziro Marques Silva, professor, geólogo da Universidade São Judas Tadeu e mestre em Engenharia Sanitária pela Arizona State University, e o Professor Dr. Alberto Pacheco do Instituto de Geociências da USP – Universidade de São Paulo.

Não se discute mais a existência ou não do problema referente ao *necrochorume*, pois ele existe. Podemos constatar esta assertiva através dos trabalhos que seguem em anexo a este.

Foi em razão disso que o CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, editou Resoluções como a de nº 335, de 03 de abril de 2003, nº 338, de 28 de março de 2006 e nº 402, de 18 de novembro de 2008.

Com a promulgação da Resolução nº 335, os cemitérios são vistos como fontes de contaminação do ambiente e sua implantação está sujeita ao atendimento dos critérios legais, fazendo-se necessária a implantação de equipamentos de proteção ambiental para salvaguardar o solo e as águas subterrâneas.

Efetivamente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições conferidas pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelas Resoluções de números 001/86 e 237/97 definiu:

Resolução nº 335 quais empreendimentos devem se submeter ao licenciamento ambiental, e outorga ao órgão ambiental competente a incumbência de estabelecer critérios técnicos, observadas as especificidades e os riscos ambientais, entre outros requisitos para o fim de concessão de licenciamento ambiental, ou seja, cuidou de disciplinar o aspecto essencial relativo ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios.

Ainda, no artigo 8º diz a Resolução, que poderão os corpos ser envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis ficando vedado o uso de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

A Resolução nº 368 alterou os artigos 3º e 5º da Resolução nº 335.

A Resolução nº 402 alterou os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335 que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para a adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003.”

Vale ressaltar que as determinações contidas nas Resoluções já tiveram o prazo para atendimento e realização vencidos.

Qual o resultado prático alcançado desde o início dos trabalhos que resultaram nas mencionadas Resoluções?

A recomendação para o emprego de material que absorve o *necrochorume* foi utilizada?

O *necrochorume* foi controlado, depois deste tempo?

Viu-se que o Conselho atribuiu aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente a responsabilidade de estabelecer até dezembro de 2010 critérios para a adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003.

Isto aconteceu?

O *necrochorume* foi controlado?

Há duas situações resultantes destas Resoluções. Os novos cemitérios terão que atender às exigências para seu licenciamento. Os existentes até abril de 2003 deverão se adequar e é aí onde reside o problema.

Os cemitérios existentes são diferentes uns dos outros e as Resoluções falam em adequações destes cemitérios de uma forma genérica.

Os cemitérios existentes em abril de 2003, em sua grande maioria, são antigos, muito antigos, como alguns da cidade de São Paulo que são até centenários, e eles não estariam ilegais, só não estão conforme o uso.

As reformas para a adequação sempre serão demoradas em razão de tudo que envolve.

E o *necrochorume* não está contido.

A aplicação de material, como aqueles sugeridos pela Resolução nº 335, de 03 de abril de 2003, que absorve o *necrochorume* é a única forma eficaz e IMEDIATA para conter a sua contaminação.

Não houve uma determinação somente uma recomendação.

Há que se tornar nacionalmente obrigatório o uso dessas soluções que de forma eficaz e imediata fará conter a contaminação do *necrochorume*.

A única forma para isso aconteça é uma lei federal que determine o uso dessas soluções.

Cumprir destacar que esta proposta não esbarra na questão de competência, pois a tese de que o assunto é de competência do município não prevalece, uma vez que o serviço funerário não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No inciso V do artigo 30 da Constituição, que fala sobre o que compete ao município, lê-se:

“V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Não há, portanto, com certeza na vigência da Constituição de 1988, qualquer ressalva às atividades funerárias, que são atividades livres à iniciativa privada.

Não se encontram listadas em nenhuma parte da Constituição como serviço público ou função pública e não há motivo para que sejam atividades de acesso restrito aos particulares.

Ainda, muito menos quer fundamentar-se na Resolução nº 402, do CONAMA, que alterou os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, determinando, somente, que os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer critérios para a adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003 e nada mais.

O que na verdade existe é outro problema: a “inércia”, que possibilita a geração de uma série de malefícios descortinados aos nossos olhos.

Observamos muito claramente que a lentidão ocasionou um aumento do rigor para licenciar cemitérios, sem uma solução prática e imediata que estancasse o problema fazendo com que o *necrochorume* fosse contido.

Segundo o pesquisador Alberto Pacheco, do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, que considera os cemitérios um risco potencial para o ambiente, no Brasil, quase sempre, a implantação dos cemitérios tem sido feita em terrenos com condições geológicas, hidrogeológicas e geotécnicas inadequadas. Um cenário que “poderá propiciar a ocorrência de impactos ambientais, ou seja, alterações físicas, químicas e biológicas do meio onde está implantado o cemitério”.

De acordo com esse pesquisador, ainda, além da contaminação do ar, pela presença de odores, há o risco de contaminação das águas subterrâneas de menor profundidade, lençol freático, e, excepcionalmente, das águas superficiais.

Soluções eficientes vêm sendo bastante utilizadas em outros países e que são aplicadas quando do sepultamento com o objetivo de absorver o *necrochorume*. Dentre os produtos estão as mantas protetoras, que não impedem a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve; produtos de origem natural, também chamado de bioenzimas e urnas constituídas de material biodegradável.

Ademais, vale ressaltar que no Brasil essas alternativas, principalmente as mantas, embora de forma tímida, já vem sendo adotadas por algumas Prefeituras.

Diante do resultado de análises técnicas destas soluções práticas que já se encontram no mercado, é que nos leva a propor o presente projeto de lei, certos de que o tempo permitirá que todas as demais soluções apontadas pelo CONAMA e pelos diversos órgãos governamentais estaduais e municipais serão fatalmente concretizadas, embora seja a custa de muito investimento e de um tempo incalculável para sua realização.

Esta nossa proposta premia a aplicação de soluções práticas, rápidas e comprovadamente úteis e eficientes, conforme sempre deverá ser atestado por uma das várias instituições técnicas sérias e competentes, espalhadas pelo Brasil.

Esta é a nosso ver, a única forma de fazer com que cesse de imediato novas contaminações com dano ao meio ambiente.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2011

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO 335, DE 3 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e

Considerando que as Resoluções CONAMA nºS 001, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19 de dezembro de 1997, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção de licença ambiental;

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos similares, visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental, resolve:

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e

II - plano de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de Licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

I- ocupem área maior que cinquenta hectares;

II- localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental-APA's, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III - *(Revogado(a) pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

IV- localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de cem hectares.

§ 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das

exigências dos incisos de I a VI, as seguintes: *(Acréscitado(a) pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador; *(Acréscitado(a) pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra; *(Acréscitado(a) pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10-5 e 10-7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. *(Acréscitado(a) pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático. *(Acréscitado(a) pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local. *(Acréscitado(a) pelo(a) [Resolução 368/2006/CONAMA/MMA](#))*

Art. 6º Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 7º Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos arts. 4º e 5º, no que couber.

Art. 8 º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 9 º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:

I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e

III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 402/2008/CONAMA/MMA](#))*

Parágrafo único. O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 402/2008/CONAMA/MMA](#))*

Parágrafo único. Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 13. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta cidadãos, o órgão de meio ambiente competente promoverá Reunião Técnica Informativa.

Parágrafo único. Na Reunião Técnica Informativa é obrigatório o comparecimento do empreendedor, da equipe responsável pela elaboração do Relatório Ambiental e de representantes do órgão ambiental competente.

.....

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Redação dada pelo(a) [Resolução nº 11/1986/CONAMA](#)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Acrescentado(a) pelo(a) [Resolução nº 11/1986/CONAMA](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
